



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 1

ATO N. 043/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n. 53/2012 – Administrativa DO Tribunal Pleno, datada de 13.2.2012, constante do Processo n. 845/2010,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, a servidora FRANCISCA DE ASSIS ESTEU HENRIQUES, matrícula n. 320-4A, no cargo de Auxiliar de Controle Externo “A”, deste Tribunal, nos termos do art. 3º, III, parágrafo único da EC nº 47/2005, assegurando-lhe o direito a percepção de todos os pleitos alencados com proventos integrais composto das seguintes parcelas: vencimento, de acordo com anexos IV e V, Classe “D” Nível II, da Lei n. 3.486/2010, no valor de R\$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais); 20% (vinte por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na forma da Lei nº 2.531/99, art. 4º, que revogou o art. 94, da Lei nº 1762/86, no valor de R\$ 514,79 (quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos); 60% (sessenta por cento) de Gratificação de Tempo Integral, art. 90, inciso IX, c/c art. 90 § 2º da Lei n. 1.762/86, no valor de R\$ 1.544,38 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e o 13% salário em 1/12 (um doze avos) ao mês, na forma da Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, do art. 4º da Lei n. 1.897/1989, no valor de R\$ 331,50 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), totalizando aos seus proventos R\$ 5.662,73 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) mensais

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 073/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor EUDERIKES PEREIRA MARQUES, matrícula n. 1242-4A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627 de 15 de junho de 2011, a contar de 9.3.2012.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 074/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria nº 055/2011-GPSERH, datada de 25.2.2011, que concedeu ao servidor RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, matrícula n. 000.076-0A, Adicional de Escolaridade, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, com fulcro no art. 12, da Lei nº 3486, de 8.3.2010, a contar de 28.2.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 080/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Ofício n. 007/2012-PROMOEX, datado de 14.3.2012, subscrito pelo Senhor Coordenador Geral da UEL-PROMOEX Hyperion Sousa Marinho de Azevedo,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, matrícula n. 493-6A, FABÍOLA CARLA PAZ PIRES, matrícula n. 1015-4B e RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO, matrícula n. 238-0A, para participarem da Reunião das UEL's, a ser realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias de 19 e 20.3.2012;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 2

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 03/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A

01. Data: 12/03/2012.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: prestação de serviços de informática de forma eventual, mediante utilização de pessoal e equipamentos adequados, cuja descrição está contida no Anexo que passa a fazer parte deste Contrato, como nele estivesse transcrito.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor do Contrato: O preço mensal estimado dos serviços é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e será cobrado em função do total de recursos despendidos na execução daqueles solicitados na forma definida na cláusula segunda, nos valores apontados na tabela constante no Anexo, perfazendo o valor global estimado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2056; Natureza da Despesa: 3.3.90.3908; Fonte de Recursos 100.

08. Empenho: n.º 2012NE00159, de 01/03/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 12 de março 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO (Com vista para Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1617/2010 - Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, diretor-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS, exercício de 2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS, de responsabilidade dos Senhores Antonio Evandro Melo de Oliveira (período de 01/01/2009 a 10/09/2009) e Bernardino Cláudio de Albuquerque (período de 11/09/2009 a 31/12/2009), devendo a atual direção daquela unidade de saúde, doravante, observar atentamente:

1.1. O prazo para encaminhamento de prestação de contas via Auditor de Contas Públicas - ACP; 1.2. A colocação de atesto nas notas fiscais, para comprovar a entrega do bem ou do serviço; 1.3. Tomar todas as providências no sentido de sanar a ausência dos termos de responsabilidade dos bens da FVS (art. 75, II da Lei 4.320/64).

2. Dê quitação aos Senhores Antonio Evandro Melo de Oliveira e Bernardino Cláudio de Albuquerque, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Determine: - à atual direção da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, a recomendação constante do item V, do voto do Relator; - à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que julgou Irregular a presente Prestação de Contas; Aplicou multa aos responsáveis, Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, nos valores de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos); Demais Determinações à origem constante do voto. Vencida a proposição de aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2349/2009 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) – Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito municipal de Parintins, exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Emita PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/89, c/c os arts. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei 2.423/96, e art. 3º, inciso III da Resolução 9/97/TCE, em razão de prática com grave infração à norma legal constantes nas letras "a" a "f", "k" a "r", "t" e "v" (somente ao envio intempestivo RREO) do item 4.1 do Relatório/Proposta de Voto.

2. Julgar IRREGULARES as contas anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas da Administração, nos termos do inciso I do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, quais sejam: - contratação excessiva de assessores, contrariando o número apresentado no anexo II da Lei nº 2/2002 (fls. 662, vol. 4), pois esta prevê a contratação de 8 assessores, enquanto que a prefeitura contratou 39 assessores conforme documentos acostados às fls. 645 a 654, vol. 4; - bases salariais diferentes pagas aos assessores, contrariando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 2/2002 fls. 654 a 662, vol. 4; - contratação de pessoal sem concurso público, a ausência de pastas funcionais das citadas contratações, bem como do seu termo de renovação de contrato, fatos injustificados pois o município realizou concurso público em 2006 prorrogado por meio do Decreto 30/2008/PGMP - não observância do disposto no inciso "II" do art. 168 do estatuto dos servidores do município de Parintins (Lei nº 06, de 22/08/1969), que impõe o dever de comparecimento ao local de trabalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 3

para o cumprimento das atribuições inerentes às suas funções; - não observância do disposto no inciso "II" do art. 37 da Constituição Federal e ainda o inciso II do art. 80 da Lei Orgânica do Município – Lei 01/2004-CMP, transformando os empregos públicos dos antigos servidores em cargos públicos, a fim de submetê-los ao regime estatutário, independente de habilitação em concurso público; - pagamentos de função gratificada aos assessores Manuel Almeida Moraes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), João Neto Silva de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de horas extras ao assessor Jorge Laerte Tavares Cristo, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), contrariando o inciso V do art. 37 da CF/88; - a inobservância do art. 43, § 2.º da Lei 8.666/93 nos processos licitatórios na modalidade Pregão 6/08, 8/08, 9/08, 10/08, 18/08, 19/08 e 21/08 e das Cartas Convites nºs 3/08, 10/08, 19/08, 31/08, 60/08, 62/08, 64/08, 68/08, 80/08 e 93/08; Lei 8.666/93 art. 43 § 2.º - todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão; - ausência de um sistema de controle de compras, distribuição de material e de controle de bens permanentes, conforme o disposto nos arts. 83 e 96 da Lei nº 4.320/64; - pagamento de juros no valor de R\$ 132.935,28 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) por recolhimento em atraso de INSS; - insuficiência financeira apresentada no balancete financeiro do FUNDEB, conforme tabela abaixo: - SALDO DISPONÍVEL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 - FUNDEB (A) R\$1.093.921,83: (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2008 - INSS PATRONAL (B) R\$1.344.564,15; (-) INSS SERVIDORES A RECOLHER R\$908.364,11; (+) SALÁRIO FAMÍLIA A COMPENSAR (D) R\$417.539,17; (+) SALÁRIO MATERNIDADE A COMPENSAR (E) R\$85.610,08. - DESPESA A PAGAR (F) = (B+C-D-E) R\$ 1.749.779,01. - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (A-F) R\$655.857,18; - transferência de recursos da conta financeira do FUNDEB para a conta financeira da Prefeitura no valor de R\$ 895.959,09 (oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro na rubrica transferência a regularizar; - lançamentos contábeis de baixas da dívida ativa no Balanço Patrimonial no valor de R\$96.258,23 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), enquanto que deveria ser de apenas de 83.211,09 (oitenta e três mil, duzentos e onze reais e nove centavos), considerando que o valor das multas e juros não integram ao valor principal eles são apenas considerados com receitas para o Município; - lançamentos contábeis de inscrição de dívida ativa a menor no valor de R\$790.665,89 (setecentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo das variações patrimoniais, enquanto que no relatório emitido pela empresa responsável Jorge Luiz Barroso de Oliveira-Lógica CNPJ 14.209.563/0001-07 o valor apresentado como total de Dívida Ativa de 2008 é de R\$ 826.453,97 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 636.733,96 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao IPTU e R\$ 189.720,01 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e um centavo), referente a Alvará; - cancelamento excessivo de empenhos no valor de R\$ 25.143.587,00 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais); - ausência de conciliação das contas salário maternidade, salário família, adiantamento de salário e títulos e valores; - ausência de controles interno no Município de Parintins, conforme disposto do art. 70 c/c 75 da CF e art.7 da Lei 398/2007-PGMP; - envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da execução orçamentária, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução 6/00, c/c os arts. 52, 53, 54 e 55 da LC 101/2000.

3. Considerar em ALCANCE o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia: - no valor de R\$ 132.935,28 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) por recolhimento em atraso de INSS (letra "I" do item 4.1 do Relatório/voto); - no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil

e quinhentos reais) por pagamento indevido de função gratificada e horas extras a assessores (letra "e" do item 4.1 do Relatório/Proposta de voto).

4. Aplicar multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Parintins:

4.1) no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, destacamos: - contratação excessiva de assessores, contrariando o número apresentado no anexo II da Lei nº 2/2002 (fls. 662, vol. 4), pois esta prevê a contratação de 8 assessores, enquanto que a Prefeitura contratou 39 assessores conforme documentos acostados às fls. 645 a 654, vol. 4; - bases salariais diferentes pagas aos assessores, contrariando o valor apresentado no anexo II da Lei nº 2/2002 fls. 654 a 662, vol. 4; - contratação de pessoal sem concurso público, a ausência de pastas funcionais das citadas contratações, bem como do seu termo de renovação de contrato, fatos injustificados pois o Município realizou concurso público em 2006 prorrogado por meio do Decreto 30/2008/PGMP; - não observância do disposto no inciso "I" do art. 168 do estatuto dos servidores do município de Parintins (Lei nº 06, de 22/08/1969), que impõe o dever de comparecimento ao local de trabalho para o cumprimento das atribuições inerentes às suas funções; - não observância do disposto no inciso "II" do art. 37 da Constituição Federal e ainda o inciso II do art. 80 da Lei Orgânica do Município – Lei 01/2004-CMP, transformando os empregos públicos dos antigos servidores em cargos públicos, a fim de submetê-los ao regime estatutário, independente de habilitação em concurso público; - a inobservância do art. 43, § 2.º da Lei 8.666/93 nos processos licitatórios na modalidade Pregão nºs 6/08, 8/08, 9/08, 10/08, 18/08, 19/08 e 21/08 e das Cartas Convites nºs 3/08, 10/08, 19/08, 31/08, 60/08, 62/08, 64/08, 68/08, 80/08 e 93/08; - Lei 8.666/93 art. 43 § 2.º - todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão; - ausência de um sistema de controle de compras, distribuição de material e de controle de bens permanentes, conforme o disposto nos arts. 83 e 96 da Lei nº 4.320/64; - pagamento de juros no valor de R\$ 132.935,28 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) por recolhimento em atraso de INSS; - insuficiência financeira apresentada no balancete financeiro do FUNDEB, conforme tabela abaixo: - SALDO DISPONÍVEL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008-FUNDEB (A) R\$1.093.921,83: (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2008-INSS PATRONAL (B) R\$1.344.564,15; (-) INSS SERVIDORES A RECOLHER R\$908.364,11; (+) SALÁRIO FAMÍLIA A COMPENSAR (D) R\$417.539,17; (+)SALÁRIO MATERNIDADE A COMPENSAR (E) R\$85.610,08. - DESPESA A PAGAR (F) = (B+C-D-E) R\$ 1.749.779,01. - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (A-F) R\$655.857,18; - transferência de recursos da conta financeira do FUNDEB para a conta financeira da Prefeitura no valor de R\$ 895.959,09 (oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro na rubrica transferência a regularizar; - lançamentos contábeis de baixas da dívida ativa no Balanço Patrimonial no valor de R\$96.258,23 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), enquanto que deveria ser de apenas de R\$83.211,09 (oitenta e três mil, duzentos e onze reais e nove centavos), considerando que o valor das multas e juros não integram ao valor principal eles são apenas considerados com receitas para o Município; - lançamentos contábeis de inscrição de Dívida Ativa a menor no valor de R\$ R\$ 790.665,89 (setecentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo das variações patrimoniais, enquanto que no relatório emitido pela empresa responsável Jorge Luiz Barroso de Oliveira-Lógica CNPJ 14.209.563/0001-07 o valor apresentado como total de Dívida Ativa de 2008 é de R\$ 826.453,97 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 4

cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 636.733,96 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao IPTU e R\$ 189.720,01 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e um centavo), referente a alvará; - cancelamento excessivo de empenhos no valor de R\$ 25.143.587,00 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais); - ausência de conciliação das contas salário maternidade, salário família, adiantamento de salário e títulos e valores; - ausência de controles interno no município de Parintins, conforme disposto do art. 70 c/c 75 da CF e art. 7 da Lei 398/2007-PGMP; - envio intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução 6/00, c/c os arts. 52, 53, 54 e 55 da LC 101/2000;

4.2) no valor de R\$ 9.869,16 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) (12 x R\$ 822,43), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao tribunal, tendo em vista o atraso no envio dos dados via ACP terem ocorridos em todos os meses do exercício de 2008 (letra "u" do Relatório/Proposta de voto), conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM;

4.3) no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), em razão do dano causado pelo pagamento de função gratificada a assessores, em pleno descumprimento ao inciso V do art. 37, bem como pelo pagamento de horas extras sem controle de frequência, com fulcro no art. 307 do RI-TCE/AM (multa de até cem por cento deste valor).

5. AUTORIZAR imediata remessa de cópia da documentação pertinente a impropriedade "I" do item 4.1 do Relatório/Proposta de voto (fls. 632/634, vol. 4) – pagamento de juros e multas relacionados ao recolhimento de INSS do exercício de 2008 - ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

6. Determinar à origem a observância das seguintes medidas: - criar a estrutura de controle interno, segundo art. 45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n. 2423/96; - regularizar a situação devolvendo os recursos no valor de R\$ 895.959,09 (oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) para conta financeira do FUNDEB; - organizar as pastas funcionais conforme decreto municipal, ver nos autos na defesa apresentada; - recomendar àquele ente que se abstenha de estender as contratações temporárias além do prazo de dois anos e, ainda, proceda a realização de concurso público; - adotar um controle eficaz de frequência de seus servidores, situação esta que deverá ser objeto de análise nas próximas inspeções; - realizar a transferência de R\$ 895.959,09 (oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) da conta financeira da Prefeitura para a conta financeira do FUNDEB; - realizar os levantamentos dos valores de IPTU e alvará e conciliar com a conta contábil da Dívida Ativa; - realizar concurso público para o preenchimento de cargos de caráter permanente, uma vez que a contratação por tempo determinado deve ser utilizada apenas em caráter excepcional; - criar mecanismos de controle de localização, registros organizados de tombamento e termo de responsabilidade pela guarda e conservação de bens permanentes; - criar mecanismos de controle de guarda e distribuição de materiais de consumo. POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou do Relator quanto à aplicação de multa aos Senhores Walleliton de Souza Pinto, Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, Maria de Nazaré Viana Leitão, Coordenadora de Recursos Humanos e Waldir Martins Viana Filho, Coordenador de Contabilidade, nos termos e valores especificados nos itens "e", "f" e "g" do Relatório/Proposta de Voto. Vencido o Relator quanto à aplicação de multa aos Srs: Walleliton de Souza Pinto, Secretário de Planejamento, Administração e Finanças da Prefeitura de Parintins; Maria de Nazaré

Viana Leitão, Coordenadora de Recursos Humanos da Prefeitura de Parintins; Waldir Martins Viana Filho, Coordenador de Contabilidade da Prefeitura de Parintins. Acompanhou o Relator o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 4284/2008 ANEXO AO 2349/2009 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Inadimplência de dados do sistema ACP-CAPTURA, referente ao exercício de 2008. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta exposição de motivos já foi analisado nos autos do processo 2349/2009.

PROCESSO Nº 1884/2009 ANEXOS: 3805/2010, 3806/2010, 5058/2010, 5059/2010, 5477/2008, 5478/2008 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, diretor-geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2008. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue, nos termos do voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles:

1) REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Hospital e Pronto Socorro "Dr. João Lúcio Pereira Machado", de responsabilidade do Senhor Joaquim Alves Barros Neto, devendo a atual direção daquela unidade de saúde, doravante, observar atentamente:

1.1. prazo para encaminhamento dos registros analíticos encaminhados via Auditor de Contas Públicas – ACP;

2. diligenciar e exigir do profissional que efetua sua movimentação contábil, o cumprimento do § 2º, do artigo 20 da Resolução 960/2003 do Conselho Federal de Contabilidade c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 871/2000 – CFC -, relativamente à necessidade da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, nas demonstrações contábeis;

1.3. tomar todas as providências no sentido de efetuar o registro analítico dos bens permanentes do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, de acordo com os artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964.

2. Determinando ao órgão central de controle interno do Estado do Amazonas (Controladoria Geral do Estado) a instauração da competente Tomada de Contas Especial do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido ao servidor ANTÔNIO MARCOS GAMA FILHO, a título de adiantamento, com arrimo na primeira parte do *caput* do artigo 195 do Regimento Interno.

3. Dando quitação ao Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

4. Determinando à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que votou pela Irregularidade das Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado; aplicação de multa ao Sr. Joaquim Alves Barros Neto, diretor-geral e ordenador de despesas, nos valores de R\$ 5.757,01 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) R\$ 8.215,38 (oito mil duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos); remessa dos autos à DICREX para a cobrança executiva dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 5

valores imputados; autorização da imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade "c" (relatadas no item 5 da proposta de voto) ao Ministério Público Estadual; determinação à origem. Vencida proposta do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que votou pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.000,00(três mil reais). O Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho acompanhou propositura do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.000,00(três mil reais).

PROCESSO Nº 5477/2008 ANEXO AO 1884/2009 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Serviços de recrutamento e seleção de estagiários. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue legal o Termo de Contrato 01/2008, firmado entre o Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, diretor-geral e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 32 da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM).

2. Determine o arquivamento dos Processos 3805/2010 e 5059/2010, anexos, considerando a similaridade de objeto com os presentes autos.

3. Determine ao Governo do Estado do Amazonas que promova a regulamentação do instituto do credenciamento no âmbito desta unidade federativa, mediante a proposição de projeto de Lei nesse sentido, conforme fizeram os estados do Paraná e da Bahia.

PROCESSO Nº 5478/2008 ANEXO AO 1884/2009 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Serviços de recrutamento e seleção de estagiários. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue legal o Termo de Contrato 02/2008, firmado entre o Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, diretor-geral e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 32 da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM).

2. Determine o arquivamento dos Processos 3806/2010 e 5058/2010, anexos, considerando a similaridade de objeto com os presentes autos.

3. Determine ao Governo do Estado do Amazonas que promova a regulamentação do instituto do credenciamento no âmbito desta unidade federativa, mediante a proposição de projeto de Lei nesse sentido, conforme fizeram os estados do Paraná e da Bahia.

PROCESSO Nº 3805/2010 ANEXO AO 1884/2009 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Serviço de recrutamento e seleção de estagiários para o H.P.S. Dr. João Lúcio P. Machado. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 5059/2010 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recrutamento e seleção de estagiários para o Hospital e

Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 5058/2010 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recrutamento e seleção de estagiários para o Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 3806/2010 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Serviços de recrutamento e seleção de estagiários para o H.P.S. Dr. João Lúcio Pereira Machado.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 1574/2010 (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas da Sra. Christanny Costa Sena, Diretora-geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere Revel a Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

2. Julgue Irregulares as Contas da Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares e dano ao erário, conforme as impropriedades abaixo discriminadas: - não encaminhamento do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, contrariando o inciso I do art. 2º da Resolução 05/1990 – TCE/AM (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.1"); - não caracterização de situação emergencial ao efetuar a Dispensa de Licitação 1/2009, descumprindo o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.4.1"); - projeto Básico do Pregão 1606/2008 em desacordo com as alíneas "c" e "f" do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedades "2.5.1" e "2.5.2"); - ausência, na formalização do Processo Administrativo 19/2009 – HPSC-ZO, dos documentos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.6"); - ausência de Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação determinadas nos arts. 2º, 24º, 25º e 26º, da Lei nº 8666/93, para compras e/ou serviços que poderiam





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 6

ser realizados de uma só vez, contrariando o art. 24, inciso II, do mesmo Diploma Legal (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.7"); - ausência das declarações de bens e rendas dos servidores Sheila Cristina de Araújo Valente, Daniel Roger Goulart Silva e Joseane Maria Bahia de Almeida, bem como a não atualização da declaração de bens da Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, em desatenção ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 289 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.9"); - existência, no Inventário, de itens sem a indicação de seus valores unitários e número de tomo, em descumprimento ao art. 94 da Lei 4.320/64 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.15"); - ausência, nos Processos listados às fls.515/516 do vol.3, de certidões negativas de débitos com o INSS, FGTS e com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em descumprimento aos incisos III e IV do art. 29 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.16"); - pagamentos feitos a maior, durante a execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato 03/2007, firmado com a Empresa J. A. Souto Loureiro, na monta de R\$ 355.845,03 (trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), nos termos do inciso I do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 8 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.8.1").

3. Considerar em alcance a Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, no montante de R\$ 367.859,21 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), em razão das irregularidades retratadas abaixo: - pagamentos feitos a maior, durante a execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato 03/2007, firmado com a Empresa J. A. Souto Loureiro, na monta de R\$ 355.845,03 (trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), nos termos do inciso I do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 8 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.8.1"); - não registro da diferença entre os recebimentos e pagamentos a título de "Depósitos", na monta de R\$ 1.408,67 (hum mil quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos) no Saldo do Exercício Atual do Balanço Financeiro, nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 11 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.17"); - divergência na monta de R\$ 5.677,18 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), entre os valores constantes no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária (fls. 35/54 do vol. 1) e o Balanço Financeiro (fls. 10 do vol. 1), nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) conforme demonstro na tabela abaixo (item 12 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.18"): - DEPÓSITOS (RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA DO BAL. FIN.) = R\$ 524.582,86; RECEBIMENTOS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO (FLS. 35/54 DO VOL. 1)= R\$521.039,43; DIVERGÊNCIA = R\$3.542,43; - DEPÓSITOS (DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA DO BAL. FIN.) = R\$ 523.174,18; PAGAMENTOS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO (FLS. 35/54 DO VOL. 1)= R\$ 521.039,43; DIVERGÊNCIA= R\$ 2.134,75.; - divergência na monta de R\$ 4.928,33 (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), entre os valores constantes no Relatório de Liquidações de Empenhos do Sistema ACP (fls. 61/73 do vol. 1) e o constante no Demonstrativo da Execução Orçamentária (fls. 21 do vol. 1), nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 13 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.19").

4. Aplicar à Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009:

4.1) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.115,67, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a

diligência do Tribunal, conforme evidencia a impropriedade abaixo: - falta de apresentação de razões de defesa quanto ao descumprimento da cláusula sexta do Termo de Contrato 03/2007, fato esse, que prejudicou análise deste item (item 9 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.8.2"); -

4.2) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 2.854,31, em razão de sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias, conforme evidencia a impropriedade abaixo: - não apresentação da planilha que demonstraria os pagamentos dos exames que foram efetivamente realizados durante o mês de julho do exercício de 2009 (item 8 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.8.1");

4.3) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.226,00, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam as irregularidades abaixo: - entrega, durante a inspeção, de documentos que deveriam ser encaminhados junto com a Prestação de Contas (item 5 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.2"); - movimentação contábil, via ACP, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 5 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.3"); -

4.4) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 28.215,38, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminadas: - não encaminhamento do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, contrariando o inciso I do art. 2º da Resolução 05/1990 – TCE/AM (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.1"); - não caracterização de situação emergencial ao efetuar a Dispensa de Licitação 1/2009, descumprindo o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.4.1"); - projeto Básico do Pregão 1606/2008 em desacordo com as alíneas "c" e "f" do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedades "2.5.1" e "2.5.2"); - ausência, na formalização do Processo Administrativo 19/2009 – HPSC-ZO, dos documentos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.6"); - ausência de Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação determinadas nos arts. 2º, 24º, 25º e 26º, da Lei nº 8666/93, para compras e/ou serviços que poderiam ser realizados de uma só vez, contrariando o art. 24, inciso II, do mesmo Diploma Legal (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.7"); - ausência das declarações de bens e rendas dos servidores Sheila Cristina de Araújo Valente, Daniel Roger Goulart Silva e Joseane Maria Bahia de Almeida, bem como a não atualização da declaração de bens da Sra. Christanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício de 2009, em desatenção ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 289 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM) (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.9"); - existência, no Inventário, de itens sem a indicação de seus valores unitários e número de tomo, em descumprimento ao art. 94 da Lei 4.320/64 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.15"); - ausência, nos Processos listados às fls. 515/516 do vol. 3, de certidões negativas de débitos com o INSS, FGTS e com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em descumprimento aos incisos III e IV do art. 29 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório/Proposta de Voto, impropriedade "2.16").

5. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 7

6. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade "2.7" e "2.8.1" (relatadas nos itens 4 e 8, respectivamente, do Relatório/Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no inciso XXIV do art. 1º da Lei 2.423/96 c/c a alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

7. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

7.1) observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

7.2) observe o correto preenchimento dos dados informatizados existentes no Sistema ACP;

7.3) observe o disposto no art. 24 da Lei 8.666/93, acerca das hipóteses possíveis de ocorrência de Dispensa de Licitação;

7.4) mantenha rigoroso controle das folhas de ponto diário dos estagiários, de modo a garantir o seu adequado preenchimento;

7.5) mantenha atualização constante das fichas de registros funcionais dos servidores.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO nº 1446/2010 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

2. Negue-lhes, no mérito, provimento, e mantenha em sua integralidade o acórdão n.º 872/2011, fl. 594.

PROCESSO Nº 4405/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Oliveira de Brito, ex-presidente da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao Processo nº 1400/2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.1º, inciso XXI e art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art.5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente Recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja alterado o item 9.2, reduzindo o valor da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), aplicada no acórdão n.655/2010 (fls.296/297 do Processo n.1400/2010, em apenso), para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 308, I, c, da Resolução n.04/2002, mantendo-se os demais itens da Decisão. Nos julgamentos seguintes, retorne à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO nº 4605/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Ronilsa Cortesão Moraes, companheira do ex-segurado da PM/AM, Sr. Idelfonso Perrone Falcão, referente ao Processo nº 6797/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

CÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, provimento, para anular a Decisão n.º 464/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste tribunal, em sessão datada de 1º de março de 2011, às fls. 91/92 do Processo n.º 6797/2009, apenso.

2. Julgue legal a Portaria n.º 493/2009, de 13 de outubro de 2009, publicada em 14.10.2009, que concedeu pensão a Sra. Ronilsa Cortesão Moraes e aos menores Humberto Mario Perrone Bisneto, Marllon Roberto Moraes Falcão e Maria Isabelle Moraes Falcão, na condição de companheira e filhos, respectivamente, do Sr. Idelfonso Perrone Falcão, ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinando seu registro no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 958/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao nº geral 963/1999 - Processo TCE nº 3203/1999. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - pge, neste ato representado pela Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n. 499/2008-TCE/AM, proferida nos autos do Processo n. 963/1999 (anexo), que condicionou a legalidade da aposentadoria da Sra. Albertina Raimunda da Costa e Silva à retificação da guia financeira e do ato aposentatório. 3. Julgue legal o Decreto de 21/10/1998, publicado no Diário Oficial do dia 21/10/1998, que aposentou a Sra. Albertina Raimunda da Costa e Silva, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe B, Nível G, Referência II, Matrícula n. 004.936-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 2015/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 6775/1996. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, neste ato





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 8

representado pela Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n. 577/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo 6775/1996 (anexo), que declarou a ilegalidade do ato Retificador de Aposentadoria da Sra. Maria Jovina de Albuquerque, negando-lhe registro.

3. Julgue legal o Decreto de 30/08/1996, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, que retificou a Aposentadoria da Sra. Maria Jovina de Albuquerque, no cargo n. 086, de Professor, Código MPI-EC-B1, Referência Salarial 04, Matrícula n. 015.206-4B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta casa.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1301/2011 - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Neste item, o Relator reformulou seu voto, em sessão, quanto o valor da multa de R\$3.000,00 (três mil reais), para aplicar Multa ao responsável, Sr. João Medeiros Campelo, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996 c/c art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

3.1. Atraso de 59, 30, 71, 49, 73, 41 e 13 dias, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da

Resolução 07/02-TCE c/c § 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;

3.2. Ausência de registro no ACP-TCE/AM dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2010, contrariando o que dispõe o art. 4º da Res. nº 07/2002-TCE, referente às Cartas-convite nº 01 a 118, Dispensas de Licitação nº 01 a 03 e termos de contratos nº 01 a 04, 07 e 08, todas do ano de 2010;

3.3. Não observância do prazo mínimo entre a publicação e a abertura das propostas nas tomadas de preços nº 05 e 07/2010, contrariando o disposto no art. 21, III, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

4. Contratação de pessoal temporário para o desempenho de função permanente, sem prévia realização de Concurso Público ou Processo Seletivo, já que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e que os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem observar o princípio da impessoalidade na contratação excepcional, sendo realizada mediante um processo seletivo prévio, que observe os pré-requisitos inerentes ao cargo, como o grau de escolaridade para o desempenho da função, por exemplo;

3.5. Gastos, apurados pela Comissão de Inspeção, acima do limite constitucional com o Poder Legislativo em 8,32%, resultando numa diferença a maior em 1,32%, contrariando o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que promovam ações:

5.1 visando à realização dos registros obrigatórios corretamente, de acordo com a Res. TCE/AM nº 07/2002, no ACP-TCE/AM da respectiva Unidade Gestora;

5.2 visando à realização de concurso público com a finalidade de constituir um quadro de pessoal de carreira, próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL; pela IRREGULARIDADE das contas; Aplicação de multas ao responsável, Senhor JOÃO MEDEIROS CAMPELO, nos valores de: - R\$ R\$ 4.840,02 (quatro mil oitocentos e quarenta reais e dois centavos) - R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2010); - R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais); - R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Recomendação ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 9

PROCESSO Nº 3048/2010 ANEXO AO 1301/2011 - Denúncia do Sr. Michael de S. Bentes, Engenheiro Civil, contra o Sr. João Medeiros Campelo, prefeito municipal de Itamarati, pela ilegalidade na aplicação de recursos públicos. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo 1301/2011, Prestação de Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2010, anexo, nos quais já consta voto pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações à origem.

PROCESSO Nº 5564/2010 ANEXO AO 1301/2011 - Indícios de irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7, cujos os objetos são respectivamente: construção de módulos sanitários domiciliares; construção de habitação popular; construção de ginásio coberto; construção de campo de futebol; construção de centro de convivência do idoso e locação de máquinas e equipamentos para recuperação do sistema viário na sede do município de Itamarati. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo 1301/2011, Prestação de Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2010, anexo, nos quais já consta voto pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações à origem.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1956/2008 - Tomada de Contas referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marãã, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Jadir Costa Castelo Branco. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, alínea "a", inciso III, do art. 11, da Resolução nº 04/2002, que:

1. De acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c/c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE), considere REVEL o Sr. Jadir Costa Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Marãã, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, tanto pela via postal, quanto pela via editalícia.

2. Considere em ALCANCE, nos termos do art. 304 da Resolução n. 4/2002, o Sr. Jadir Costa Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Marãã, à época, na importância total de R\$ 856.644,27 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$768.564,00 correspondente ao repasse feito pela Prefeitura Municipal à Câmara no exercício de 2007, conforme Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Marãã, fl. 11, e R\$ 88.080,27, relativo ao saldo do exercício anterior, registrado na conta "caixa" do Balanço Financeiro (fl. 22), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal, atualizada

monetariamente (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 174 da Resolução TCE 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

3. Julgue IRREGULAR, nos termos do art.18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, III, da Lei nº. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução TCE n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Marãã, de responsabilidade do Sr. Jadir Costa Castelo Branco, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório de Inspeção (fls.159/166), cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à atual administração da Câmara, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

4. Aplique ao Sr. Jadir Costa Castelo Branco, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes multas:

4.1. R\$ 8.566,44 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do débito no valor de R\$856.644,27 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao dano causado ao erário;

4.2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) inexistência, na sede da Câmara Municipal de Marãã, de toda a documentação relativa à comprovação da receita e despesa, respectivamente, contrariando Decisão deste e. Tribunal de Contas, registrada na ata publicada no dia 07/03/1996;

b) ausência de assinatura em todas as notas de empenho, portarias de concessão de diárias e recibos de pagamentos de diárias, conforme fls. 34/128;

4.3. R\$1.644,00 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo descumprimento do prazo previsto no art.20, §1º, da Lei Complementar n. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000 c/c o art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para remessa a este Tribunal dos registros analíticos via ACP referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art.72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c/c artigo 174 do RI), para que o Sr. Jadir Costa Castelo Branco, recolha aos cofres da fazenda estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

6. Recomende ao ministério público junto a esta corte de contas que, se for o caso, represente junto ao ministério público estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. Jadir Costa Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara do Município de Marãã, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 10

7. Determine:

7.1. o arquivamento dos seguintes processos que se encontram apenas a estes autos: Processo 6355/2007 – Exposição de Motivos Processo 1995/2008 – Relatório de Gestão Fiscal – janeiro/junho - 2007 Processo 1996/2008 – Relatório de Gestão Fiscal – julho/dezembro – 2007;

7.2. à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no §2º do art. 162, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6355/2007 ANEXO AO 1956/2008 - Inadimplência do Relatório Semestral (janeiro a junho/2007) da Câmara Municipal de Marã. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1480/2010 - Prestação de Contas do Sr. Bonifácio José, Diretor-Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas-FEPI - UG.03301, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do art.11, da Resolução n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, com ressalvas, de acordo com o art.18, inciso II da LC 06/1991, arts. 1º, inciso II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Fundação Estadual dos Povos Indígenas-FEPI (UG. 03301), de responsabilidade do Sr. Bonifácio José, diretor-presidente, à época.

2. Dê quitação ao Sr. Bonifácio José, diretor-presidente, à época, nos termos do art.24 c/c o inciso II, do art. 72, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, e art.189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Aplique ao Sr. Bonifácio José, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor total de R\$ 8.066,70 (oito mil, sessenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por mês de atraso, nos termos do artigo 308, inciso I, c, da Resolução n. 4/2002-RI, alterada pela Resolução n.01/2009 c/c o inciso I, a, do art.6º-a da Resolução n. 02/2007, em razão do descumprimento do prazo fixado no art.4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de março a dezembro de 2009, os quais foram remetidos com mais de 30 (trinta) dias além prazo fixado.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art.174 do R.I.) para que o Sr. Bonifácio José recolha aos cofres da fazenda estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no §1º do art. 162, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1724/2008 - Prestação de Contas do Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, vi, e 40, inciso v, das constituições federais e do estado do Amazonas, que:

1. De acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (lotCE) c.c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE), considere revel o Sr. Delmiro Barbosa de Lima, Prefeito do Município de Alvarães, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, tanto pela via postal, quanto pela via editalícia.

2. Emita Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, artigo 18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Alvarães, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do prefeito, à época, Sr. Delmiro Barbosa de Lima, na qualidade de agente político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo n. 04/2011-SECAMI, às fls. 739/742 da Comissão de Inspeção; no Parecer Ministerial n. 1554/2011-MP-FCVM, às fls. 747/749; bem como, neste Relatório/Voto.

3. Julgue **irregular**, nos termos do artigo 18, inciso ii da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, § 1º, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Alvarães, Sr. Delmiro Barbosa de Lima, na condição de ordenador de despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: - não comprovação, de que as contas municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF); - não apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas pelo prefeito municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 6/1991; - abertura de créditos adicionais suplementares pelo superávit financeiro, no montante de R\$307.350,00, conforme relação de créditos adicionais, à fl. 101, quando, o valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no Processo nº. 2104/2007, à fl. 41, foi de apenas R\$180.533,93, contrariando, portanto, o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2007, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE; - ausência de registro no ACP (captura) das Leis:

a) do plano plurianual (PPA), da Lei das diretrizes orçamentárias (LDO) e da Lei do orçamento anual (LOA), conforme determina a Resolução nº. 7/2002 - TCE;

b) das Transferências Correntes do Estado – CIDE (R\$ 56.486,48) e da compensação financeira (R\$ 42.826,04)- não arrecadação pelo Município, das receitas tributárias de iptu e das taxas de prestação de serviço, contrariando o artigo 11 da Lei Complementar nº. 101/2000; - o Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 224, é divergente daquele constante na Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, anexado no Processo nº. 2104/2007, à fl. 41; - divergência no valor registrado em Salário Família/Prefeitura (R\$632.452,43), do Balanço Patrimonial/2007, à fl. 44, e aquele informado no sistema ACP (módulo auditor), o qual expressa o montante de R\$631.927,34; - foi registrado como saldo em caixa, no final do exercício de 2007, o valor de R\$2.783.105,80, conforme o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, às fls. 43/44,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 11

respectivamente, contrariando o artigo 164, § 3º da CR/1988, c/c os artigos 156, § 1º, da CE/1989; e 43 da Lei nº. 101/2000; - o não apresentação à Comissão de Inspeção:

a) dos decretos que geraram as aberturas dos créditos adicionais, no montante de R\$ 1.561.925,14, equivalente a 12,11%, lançado na Prestação de Contas do exercício, contrariando o artigo 42, da Lei nº. 4.320/1964;

b) dos convênios estaduais e federais realizados no exercício de 2007;

c) das folhas de pagamento do prefeito e do vice-prefeito, referente ao mês de março;

d) do documento que comprove se foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme o parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000; - desconto a menor do INSS e do Imposto de Renda, nas folhas de pagamento do prefeito, Sr. Delmiro Barbosa de Lima e do vice – prefeito, Sr. Claudinis Brito Frazão, conforme o quadro de pagamentos do exercício, demonstrado às fls. 642/643; - os Processos licitatórios nºs. CC 11/07, CC 13/07, CC 17/07, CC 21/07, CC 24/07, CC 32/07, CC 35/07, CC 41/07, CC 48/07, CC 49/07, CC 51/07, CC 55/07, CC 56/07, CC 60/07, CC 63/07, foram analisados, por amostragem, pela Comissão de Inspeção, quando da fiscalização “in loco”, onde se detectou as seguintes impropriedades: - ausência do protocolo de recebimento dos convites para no mínimo 3 participantes, descumprindo o § 3º, do artigo 22, da Lei nº. 8.666/1993; - ausência das certidões, descumprindo o que determina o artigo 29, da Lei nº. 8.666/1993 c/c o artigo 195 da CF/1988; - ausência do parecer jurídico, conforme determina o artigo 38, inciso VI, da Lei nº. 8.666/1993; - não foi encaminhado o ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o artigo 38, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993; - não foram encaminhadas as atas, relatórios e deliberação da comissão julgadora, conforme determina o artigo 38, inciso V, da Lei nº. 8.666/1993; - não foram encaminhados os atos de adjudicação dos objetos das licitações e de suas homologações, conforme determina o artigo 38, inciso VII, da Lei nº. 8.666/1993; - os contratos, cartas contratos e seus congêneres, tiveram as seguintes impropriedades: - ausência de regularidade fiscal da firma vencedora, contrariando o artigo 29 da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 194, § 3º da Constituição Federal/1988; - não foi respeitado o prazo estipulado de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação contrariando o artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993; - houve descumprimento ao artigo 38, II da Lei nº. 8.666/1993; - ausência das informações no ACP (auditor) das certidões, conforme determina a Resolução nº. 7/2002-TCE; - ausência do parecer jurídico, contrariando o artigo 38, inciso VI da Lei nº. 8.666/1993; - não encaminhamento ao tribunal de contas, dos atos que comprovassem as admissões de pessoal temporário, conforme demonstrado no comparativo da despesa fixada com a despesa efetuada – anexo 4, às fls. 14/21, referente ao exercício de 2007, contrariando o artigo 259 c/c o artigo 260 da Resolução nº. 4/2002-TCE; - não foi encontrado o controle do patrimônio, não existindo plaquetas de identificação nos mesmos, nem tão pouco identificação onde os mesmos se encontram, contrariando o artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964; - foi constatada pela comissão de inspeção a má conservação dos veículos terrestres e fluviais, inclusive, estando em péssimas condições de uso ou desativados, contrariando o artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964; - não houve o registro em cartório, dos bens imóveis; - foi constatada, no almoxarifado, a ausência de controle das fichas de entrada e de saída do material e da referente quantidade de estoque do exercício examinado; - não foi localizado no órgão e nem anexado aos autos, os documentos abaixo, contrariando o artigo 24 da Lei nº. 11.494/2007: - ato de nomeação do Conselho FUNDEB – Portaria nº. 2/2000; - Atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB; - não realização de Processo licitatório, dispensa ou inexistência de licitação, conforme determinam os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº. 8.666/1993,

referente à aquisição de: combustíveis (R\$199.747,50), medicamentos (R\$ 12.590,82), carteiras escolares (R\$ 20.722,00), materiais diversos (R\$ 79.110,00) e materiais de informática (R\$ 10.860,00).

4. Aplique ao Sr. Delmiro Barbosa de Lima, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes multas:

4.1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: - não comprovação, de que as contas municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF); - abertura de créditos adicionais suplementares pelo superávit financeiro, no montante de R\$307.350,00, conforme relação de créditos adicionais, à fl. 101, quando, o valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no Processo nº. 2104/2007, à fl. 41, foi de apenas R\$180.533,93, contrariando, portanto, o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - não arrecadação pelo município, das receitas tributárias de IPTU e das taxas de prestação de serviço, contrariando o artigo 11 da Lei Complementar nº. 101/2000; - Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 224, é divergente daquele constante na Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, anexado no Processo nº. 2104/2007, à fl. 41; - divergência no valor registrado em Salário Família/Prefeitura (R\$ 632.452,43), do Balanço Patrimonial/2007, à fl. 44, e aquele informado no sistema ACP (módulo auditor), o qual expressa o montante de R\$631.927,34; - registro de saldo em caixa, no final do exercício de 2007, o valor de R\$2.783.105,80, conforme o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, às fls. 43/44, respectivamente, contrariando o artigo 164, § 3º da CR/1988, c/c os artigos 156, § 1º, da CE/1989; e 43 da Lei nº. 101/2000; - desconto a menor do INSS e do Imposto de Renda, nas folhas de pagamento do Prefeito, Sr. Delmiro Barbosa de Lima e do vice – prefeito, Sr. Claudinis Brito Frazão, conforme o quadro de pagamentos do exercício, demonstrado às fls.642/643; - não realização de Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, conforme determina os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº. 8.666/1993, referente à aquisição de: combustíveis (R\$ 199.747,50), medicamentos (R\$12.590,82), carteiras escolares (R\$20.722,00), materiais diversos (R\$79.110,00) e materiais de informática (R\$10.860,00); - não encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos atos que comprovassem as admissões de pessoal temporário, conforme demonstrado no comparativo da despesa fixada com a despesa efetuada – anexo 4, às fls. 14/21, referente ao exercício de 2007, contrariando o artigo 259 c/c o art. 260 da Resolução nº. 4/2002-TCE; -os Processos Licitatórios nºs. CC 11/07, CC 13/07, CC 17/07, CC 21/07, CC 24/07, CC 32/07, CC 35/07, CC 41/07, CC 48/07, CC 49/07, CC 51/07, CC 55/07, CC 56/07, CC 60/07, CC 63/07, foram analisados, por amostragem, pela Comissão de Inspeção, quando da fiscalização “in loco”, onde se detectou as seguintes impropriedades: - ausência do protocolo de recebimento dos convites para no mínimo 3 participantes, descumprindo o § 3º, do artigo 22, da Lei nº. 8.666/1993; - ausência das certidões, descumprindo o que determina o artigo 29, da Lei nº. 8.666/1993 c/c o artigo 195 da CF/1988; - ausência do parecer jurídico, conforme determina o artigo 38, inciso VI, da Lei nº. 8.666/1993; - não foi encaminhado o ato de designação da Comissão de Licitação, conforme determina o artigo 38, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993; - não foram encaminhadas as atas, relatórios e deliberação da comissão julgadora, conforme determina o artigo 38, inciso V, da Lei nº. 8.666/1993; - não foram encaminhados os atos de adjudicação dos objetos das licitações e de suas homologações, conforme determina o artigo 38, inciso VII, da Lei nº. 8.666/1993; - os contratos, cartas contratos e seus congêneres, tiveram as seguintes impropriedades: - ausência de regularidade fiscal da firma vencedora, contrariando o artigo 29 da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 194, § 3º da Constituição Federal/1988; - não foi respeitado o prazo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 12

estipulado de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação contrariando o artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993; - houve descumprimento ao artigo 38, II da Lei nº. 8.666/1993; - ausência das informações no ACP (auditor) das certidões, conforme determina a Resolução nº. 7/2002-TCE; - ausência do parecer jurídico, contrariando o artigo 38, inciso VI da Lei nº. 8.666/1993;

4.2) R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro mil reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades: - não apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo fixado no art. 20, inciso I, da LC 6/1991; - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2007, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE; - ausência de registro no ACP (captura) das Leis: a) do Plano Plurianual (PPA), da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), conforme determina a Resolução nº. 7/2002 - TCE; das Transferências Correntes do Estado - CIDE (R\$ 56.486,48) e da Compensação Financeira (R\$ 42.826,04); - não foi encontrado o controle do patrimônio, não existindo plaquetas de identificação nos mesmos, nem tão pouco identificação onde os mesmos se encontram, contrariando o artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964; - não houve o registro em cartório, dos bens imóveis; - não apresentação à comissão de inspeção: -

a) dos decretos que geraram as aberturas dos créditos adicionais, no montante de R\$ 1.561.925,14, equivalente a 12,11%, lançado na Prestação de Contas do exercício, contrariando o artigo 42, da Lei nº. 4.320/1964;

b) dos convênios estaduais e federais realizados no exercício de 2007; c) das folhas de pagamento do prefeito e do vice-prefeito, referente ao mês de março; c) do documento que comprove se foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme o parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigos 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 174 do RI), para que o Sr. Delmiro Barbosa de Lima, recolha aos cofres da fazenda estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a Dicrex autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

6. Recomende ao Ministério Público desta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. Delmiro Barbosa de Lima, ex-prefeito do Município de Alvarães, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

7. Determine:

7.1) à atual administração do Município de Alvarães, que:

a) tenha maior presteza e zelo em relação às prestações de contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção, no Parecer Ministerial e neste voto, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas;

b) mantenha o controle do patrimônio da Prefeitura, com os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com a devida identificação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de

cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua o artigo 94, da Lei nº. 4.320/1964;

c) registre em cartório os bens imóveis da prefeitura;

d) controle as fichas de entrada e saída do material e do quantitativo estocado no almoxarifado;

7.2) à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

a) promova o arquivamento dos Processos apensos a estes autos: - Processo n. 5054/2007 – inadimplência ACP/captura, por perda de objeto, tendo em vista, que a matéria está sendo apreciada no bojo desta Prestação de Contas; - Processo n. 6221/2007 – inadimplência do relatório de bimestral e semestral; - Processo n. 7317/2007 – relatório semestral (janeiro/junho – 2007). - Processo n. 7316/2007 – relatório bimestral (janeiro/fevereiro – 2007). - Processo n. 7318/2007 – relatório bimestral (março/abril – 2007). - Processo n. 7310/2007 – relatório bimestral (maio/junho – 2007). - Processo n. 1277/2008 – relatório bimestral (julho/agosto – 2007). - Processo n. 1744/2008 – relatório bimestral (setembro/outubro – 2007). - Processo n. 1913/2008 – relatório bimestral (novembro/dezembro – 2008). - Processo n. 6000/2009 – relatório semestral (janeiro/junho – 2009). - Processo n. 1777/2010 – relatório semestral (julho/dezembro – 2009). b) adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6221/2007 ANEXO AO 1724/2008 - Inadimplência do Relatório Bimestral (janeiro a junho/2007) e relatório semestral da Prefeitura Municipal de Alvarães. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 5054/2007 ANEXO AO 1724/2008 - Inadimplência de dados através do sistema ACP-Captura, referente aos meses de abril e maio/2007 - Prefeitura Municipal de Alvarães. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1861/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário do Fundo Municipal de Direitos Humanos, exercício de 2010. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário (art.22, I e art. 23 da Lei orgânica c/c art. 188, § 1º, I e art. 189, I da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM).

2. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 13

PROCESSO Nº 1752/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD (UG: 370904), referente ao exercício de 2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário (art. 22, I e art. 23 da Lei Orgânica c/c art. 188, §1º, I e art. 189, I do Resolução 04/2002-RI-TCE/AM).

2. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 197/2011 - Tomada de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Coari-COARIPREV, referente ao exercício de 2003. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4 da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

. Julgue irregular a Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário do Município de Coari - COARIPREVI, exercício 2003, sob a responsabilidade do senhor Edgar Balieiro da Silva Filho, Diretor do Fundo e Ordenador da Despesa, à época, com fulcro no art. 1º, II c/c o 22, III, "a" da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, III, "a" e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

2. Considere em débito o senhor Edgar Balieiro da Silva Filho no valor de R\$ 63.563,65, com fundamento no art. 304, I da Resolução 04/2002 – RITCE, pela não comprovação da aplicação desses recursos.

3. Aplique multa ao senhor Edgar Balieiro da Silva Filho no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art.1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução 04/02 – RITCE, pela não Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Coari – COARIPREV, exercício 2003.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas e débitos aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, §3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

5. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

6. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4105/2011 - Recurso de reconsideração do Sr. Jamil Seffair, diretor-presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 1529/2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jamil Seffair, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 66/67.

2. Dê provimento ao presente recurso de revisão, reformando o acórdão de fls.437/438, no seguinte sentido:

a) retirar a multa imposta no item 9.2, do acórdão recorrido;

b) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da imprensa oficial do estado do Amazonas, exercício de 2009.

3. Recomende à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas que observe, com o máximo rigor:

a) o art. 2º, § único, II, VI, VII e IX da Resolução nº 05/90, no que diz respeito à Prestação de Contas de documentos;

b) o art. 4º, II, "a" do Decreto nº 16.396 de 22/12/1994, no que diz respeito ao limite para a concessão de adiantamentos para a realização de despesas;

c) Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao processo licitatório;

d) as determinações do art. 4º, § 4º da Resolução nº 07/2002, em relação ao envio de dados, via ACP.

4. Comunique esta Decisão ao recorrente.

5. Determine o arquivamento do presente recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4291/2011 - Recurso de revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 692/1999- Nº Geral 2459/1999. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Estado do Amazonas representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 15/17.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1097/2009, de fls. 133/134, dos autos do Processo n. 2459/1999, prolatada em sessão do dia 15 de setembro de 2009 e publicado no DOE de 26 de novembro 2009, no sentido de julgar legal a concessão de aposentadoria da Sra. Cleide Monteiro Porto, nos moldes do Ato Aposentatório.

3. Dê ciência desta Decisão a recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente recurso, bem como do Processo em apenso.

PROCESSO Nº 2471/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alécio Cabral da Silva. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 14

atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 2, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue **IRREGULAR** as Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício 2010, sob a responsabilidade do senhor Alécio Cabral da Silva, vereador-presidente e ordenador da despesa à época, com fulcro no art. 22, III, "a", "b" e "d" e art. 25 da Lei 2.423/96 – LOTCE.

2. Considere em débito o senhor Alécio Cabral da Silva no valor de R\$25.420,89, com fundamento no art. 304, I da Resolução 04/2002 – RITCE, pela não comprovação da aplicação desses recursos.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres públicos, com as devidas atualizações monetárias.

4. Autorize, caso o débito não venha a ser recolhido dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2.423/96-LOTCE c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, § 6º, ambos da Resolução 04/2002.

5. Recomende ao Presidente da Câmara de Benjamin Constant que observe rigorosamente:

5.1 os prazos para o encaminhamento dos balancetes analíticos via ACP conforme determina a Resolução TCE 07/02.

5.2 os prazos para o envio dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (art. 2º da Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00);

3 as determinações da Lei 8.666/93 no que tange a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório.

6. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após, cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao senhor Alécio Cabral da Silva no valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

1.1 atraso no envio da Prestação de Contas e da movimentação contábil via ACP referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, contrariando o estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02 c/c o art. 15, § 1º da LC 06/91 (restrição 1 e 2 do Relatório Conclusivo 161/2011);

1.2 atraso no envio por meio do GEFIS do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre, em desacordo com o art. 165, § 3º da CF/88, c/c o art. 52 e arts. 54 e 55, *caput* todos da LC 101/00 e art. 2º da Resolução TCE 06/00 e art. 2º da Resolução 11/09 (restrição 4 do Relatório Conclusivo 169/2011).

2. Aplique multa ao senhor Alécio Cabral da Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

2.1 não envio dos balancetes analíticos via ACP referente aos meses de novembro e dezembro, contrariando o art. 4º da Resolução 07/02 (restrições 3 do relatório conclusivo 161/2011);

2.2 não realização de procedimento licitatório para a aquisição de diversos produtos e serviços, contrariando o disposto no artigo 3º c/c 23, II, "b" da Lei 8.666/93 (restrições 13 do Relatório Conclusivo 161/2011).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

4. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2.423/96-LOTCE c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, § 6º, ambos da Resolução 04/2002. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou discordando do Relator aplicando multa ao senhor Alécio Cabral da Silva, nas seguintes importâncias:

a) R\$ R\$ 8.066,70 (oito mil e sessenta e seis reais e setenta centavos), no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a outubro do exercício de 2010); b) R\$1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais); c) R\$10.000,00 (sete mil reais).

PROCESSO Nº 4106/2011 - Representação contra a Decisão da Comissão de Licitação, que adjudicou e homologou o certame de Licitação nº 272/IDAM-AM, o qual beneficiou a emp. Manaus Auto Center (Mitsubishi Motor), no item objeto da licitação. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 49.

2. Julgue improcedente a Representação interposta pela empresa MONTTANA VEÍCULOS LTDA, referente n. 272/2011- CGL.

3. Recomende à CGL-Comissão Geral de Licitação que na formulação de seus futuros editais, insira regras mais precisas quanto ao preenchimento de cada Campo no Sítio do e-Compras, quanto a especificação do bem posto em licitação por parte de cada licitante, e em especial quantos aos efeitos em caso de descumprimento da regra.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 2015/2009 - Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, secretário-geral da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, "a", 03, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Recomende aos responsáveis pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus que:

2.1 atentem com mais afinco aos preceitos de enquadramento contidos na Lei nº 10.520/2002;

2.2 utilizem de especial presteza ao ato de elaboração de contratos e termos aditivos objetivando a esquia de falhas de digitação elencadas nos itens 11 e 12.

3. Dê ciência desta Decisão aos responsáveis.

4. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4520/2010 - Recurso de revisão do Sr. Evandro Francisco A. de Oliveira, aposentado pela EMATER, referente ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 15

Processo nº 6712/2001. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

Tome conhecimento do presente recurso, interposto pelo Sr. Evandro Francisco A. de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 12/13.

2. Dê provimento ao Recurso de revisão, reformando a Decisão n. 434/2007, de fls. 146/147 dos Autos n. 6717/2001, prolatada em sessão 26 de novembro de 2007 e publicada no DOE de 15 de julho de 2008, no sentido de julgar legal a concessão de aposentadoria do Sr. Evandro Francisco A. de Oliveira, nos moldes do Ato Aposentatório.

3. Dê ciência desta Decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2364/2011 - Recurso de revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, face à Decisão nº 435/2007-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 7935/2002. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Estado do Amazonas representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 435/2007, de fls. 123-124 dos Autos n. 7935/2002, prolatada em sessão 26 de novembro de 2007 e publicada no doe de 15 de julho de 2008, no sentido de julgar legal a retificação de aposentadoria do Sr. Evandro Francisco A. de Oliveira, nos moldes do Ato Aposentatório.

3. Dê ciência desta Decisão ao recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2363/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, face à Decisão nº 434/2007-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6712/2001. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Estado do Amazonas representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 15/17.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 434/2007, de fls.146/147 dos autos n. 6712/2001, prolatada em sessão 26 de novembro de 2007 e publicada no doe de 15 de julho de 2008, no sentido de julgar legal a concessão de Aposentadoria do Sr. Evandro Francisco A. de Oliveira, nos moldes do Ato Aposentatório.

3. Dê ciência desta Decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1561/2010 ANEXOS: 2382/2011 2383/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sérvio Túlio X. de Mattos, Secretário Municipal do Fundo Municipal de Habitação, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da Lei 2423/96.

2. Quantos aos processos anexos de nº 2382/2010 (19 Volumes) Denúncia do Sr. José Ricardo Wendling, vereador do município de Manaus e de nº 2383/2010-Representação, considerando que os mesmos foram julgados nas Decisões 077/2011 e 078/2011 julgar improcedentes, determinar o arquivamento dos mesmos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1711/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sérvio Túlio X. de Mattos, Subsecretário Municipal da SEMINF, exercício de 2010. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da Lei 2423/96.

2. Quantos aos processos anexos de nº 2382/2010 (19 Volumes) Denúncia do Sr. José Ricardo Wendling, vereador do município de Manaus e de nº 2383/2010-Representação, considerando que os mesmos foram julgados nas Decisões 077/2011 e 078/2011 julgar improcedentes, determinar o arquivamento dos mesmos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1552/2010 - Prestação de Contas do Sr. Sérvio Túlio X. de Mattos, Subsecretário Municipal da SEMINF, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza. **ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da Lei 2423/96.

2. Quantos aos processos anexos de nº 2382/2010 (19 Volumes) Denúncia do Sr. José Ricardo Wendling, vereador do município de Manaus e de nº 2383/2010 -Representação, considerando que os mesmos foram julgados nas Decisões 077/2011 e 078/2011 julgar improcedentes, determinar o arquivamento dos mesmos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1789/2010 - Representação para apurar a veracidade da notícia veiculada no jornal a crítica, edição de 08.04.2010. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela improcedência da Denúncia e arquivamento por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2271/2010 - Representação referente a indícios de sucateamento do caminhão Placa JXU 2414 de propriedade da SEMINF. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela improcedência da Denúncia e arquivamento por perda de objeto.

PROCESSO Nº 517/2010 - Representação referente a irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2009-CLS/SEMINF, promovido pela Prefeitura Municipal de Manaus. Procurador proc. João Barroso de Souza.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 16

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela improcedência da denúncia e arquivamento por perda de objeto.

PROCESSO Nº 569/2010 - Representação referente a possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2009-CLS/SEMINF. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela improcedência da denúncia e arquivamento por perda de objeto.

PROCESSO Nº 3984/2011 - Recurso de reconsideração do Sr. João Barroso de Souza, Procurador do Ministério Público do TCE/AM, referente ao Processo nº 2382/2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pelo arquivamento por perda de objeto, já que através do Requerimento (fls. 58ª 60) dos autos, o recorrente interpôs o pedido de desistência do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4021/2011 - Recurso de revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2421/2001. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso, e quanto ao mérito, julgue pelo provimento, e deste modo, seja alterada a Decisão nº 207/2009 –TCE-PRIMEIRA CÂMARA, a fim de que julgue legal o Ato Aposentatório da Sra. Maria Gracieleide Teles de Oliveira, no cargo de Professor II, cód. NMM-02-064, Classe E, Referência Salarial IV, Matrícula nº 026.016-9B do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC, com base no art.1º da Resolução nº 09/2009 TCE-AM c/c o art. 54, II, da Lei nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 1688/2011 - Recurso de revisão da sra. glícia pereira braga, Procuradora do estado, referente ao Processo TCE nº 897/2003. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso, e quanto ao mérito, julgue pelo provimento, e deste modo, seja alterada a Decisão nº 206/2009 –TCE-PRIMEIRA CÂMARA, a fim de que julgue legal o Ato Aposentatório da Sra. Maria Gracieleide Teles de Oliveira, no cargo de Professor II, cód. NMM-02-064, Classe E, Referência Salarial IV, Matrícula nº 026.016-9A do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC, com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009 TCE-AM c/c o art. 54, II, da Lei nº 2794/2003.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

PROCESSO Nº 1821/2011 - Prestação de Contas do Sr. Elissandro de Souza Portela, diretor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue irregulares as contas do instituto municipal de previdência dos servidores de Coari – COARIPREV, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Elissandro de Souza Portela – ordenador de despesas e diretor-presidente do COARIPREV, com base no que prevê o inciso III, do art.22, da Lei Ordinária Estadual nº 2423/1996 (Lei orgânica TCE/AM c/c o inciso III, do parágrafo 1º do art. 188, da Resolução nº04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

2. Aplique multa ao Sr. Elissandro de Souza Portela – ordenador de despesas e diretor – presidente do instituto municipal de previdência dos servidores de Coari - COARIPREV, exercício de 2010, no valor de R\$

32.267,08, conforme o art. 54, II da Lei 2423/96 e art. 308, V, “a” por não realizar concurso público de provas ou de provas de títulos para suprir o quadro de pessoal efetivo da Instituição, levando em consideração que o COARIPREV foi criado com personalidade jurídica de direito público pelo art. 43 da Lei Municipal nº 399, de 15/2003, por não justificar a admissão de pessoal, por não justificar o pagamento de diárias, por não justificar acúmulo de cargo e funções a determinados funcionários, por não justificar o excesso de contratação de assessores, por não justificar pagamento dos aposentados com aumento acima do subsídio do prefeito, por não justificar o a criação do cargo de Agente Previdenciário, considerando que o cargo público será sempre criado por Lei, com denominação própria de cargo, por não justificar a ausência de declaração de bens e valores nos assentamentos dos Srs. Elissandro de Souza Portela e Karla Maia Barros, por não justificar a ausência de assinatura da autoridade da entidade na folha de ponto de 2010.

3. Julgue em ALCANCE o Sr. Elissandro de Souza Portela, a glosa nos valores: - R\$ 26.700,00 por irregularidades no processo de concessão de diárias; - R\$ 3.594,72 pelo não recolhimento de contribuição patronal e das cotas de contribuição previdenciária.

4. Recomendar a origem: - que em observância aos ditames da legislação, o Órgão tenha seu cadastro de fornecedores, estruturado, atualizado, garantindo a eficiência dos procedimentos; - que a administração da entidade para que proceda a realização de concurso, a fim de suprir necessidade de pessoal qualificado para os cargos em aberto; - que regularize a forma de recolhimento através do formulário DARF - a origem para realização imediata de concurso público para o devido cumprimento do art. 37, II da CF/88; - a origem mais cautela com as folhas de ponto, que devem ser assinadas por todos os servidores, conferidas, fiscalizadas; - para que nas próximas auditorias seja apresentado o profissional contábil responsável pelos lançamentos; - para a adoção de medida executória conforme previsão legal para que o responsável restitua aos cofres do órgão o valor sob sua responsabilidade, evitando o registro de restrição desta natureza em fiscalização futura que acarreta aplicação de multa; - a origem para que participe efetivamente das auditorias com o fito de esclarecer dúvidas importantes a análise dos documentos.

5. Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AM, pelas ocorrências descritas nos autos da análise de defesa da contadora Sra.Helen Christine Batista da Silva.

6. Comunicar o Ministério Público Estadual das irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas para que promova as ações de sua competência.

PROCESSO Nº 4090/2006 - 7º Termo Aditivo que tem por objeto alteração da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que a Prestação de Contas da Comissão de Obras Públicas –COP, exercício de 2003, (Processo nº 1273/2004) foi julgado na 5ª Sessão Ordinária de 10/02/2011; considerando que de acordo com artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução 04/2001, dispõe que os Termos de Contratos e Aditivos será feito conjuntamente com a respectiva Prestação de Contas anual; considerando que o presente Processo foi firmado no dia 8 de agosto de 2003; considerando que o artigo 3º da Resolução n.º 4/2001 dispõe que se as contas anuais de cada entidade, órgão e fundos estaduais e municipais já tiverem sido julgadas, os Termos de Contratos e seus Aditivos, firmados no respectivo exercício e ainda em tramitação no Tribunal, serão arquivados, DETERMINE O ARQUIVAMENTO do Processo, nos termos previstos no artigo 3º, inciso I da Resolução 04/2001.

PROCESSO Nº 4063/2011 - Recurso de revisão do Sr. Tomás de Souza Pontes, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente ao Processo nº 3512/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 17

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que houve a juntada de novos documentos e da comprovação do cumprimento da Decisão nº 627/2009 –TCE-SEGUNDA CÂMARA, por meio do Decreto Municipal nº 002/2010, publicado em 11.03.2010, antes da Decisão nº 2473/2010–TCE- SEGUNDA CÂMARA, que ocorreu no dia 19.10.2010, portanto, não há mais fundamentação para a aplicação da multa presente na DECISÃO nº 2473/2010, item 8.1. Assim, CONHEÇA o Recurso ora em exame, para no mérito, dar-lhe provimento, e desse modo, seja reformada DECISÃO nº 2473/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, a fim de desconsiderar a aplicação da multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com base no art. 308, V, “b”, Resolução nº 04/2002 –TCE, aplicada ao Sr.Tomás de Souza Pontes, Prefeito de Nhamundá.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2232/2011 - Recurso de revisão do Sr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 2764/09. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno não conheça o presente Recurso de revisão, uma vez que as razões recursais não possuem como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1755/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Batista Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, que tem como responsável o Sr. Francisco Batista Silva, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.

2. Aplique multa ao responsável acima citado no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, atualizado pela Resolução n.º 1/2009, pelas impropriedades transcritas no corpo deste voto (itens 2 a 6).

3. Considere em alcance o Sr. Francisco Batista Silva no montante de R\$207,00 (duzentos e sete reais), referentes às multas e juros de mora pagos pela câmara municipal, em decorrência do atraso no recolhimento ao INSS dos valores de parte das contribuições previdenciárias.

4. Considere ilegais as nomeações para cargos em comissão fora das hipóteses constitucionais, com fundamento no art. 5º, § 2º da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM e determine:

a) a imediata exoneração dos servidores nomeados para cargos de confiança fora das hipóteses constitucionais;
b) determine que os tais cargos sejam extintos por meio de Lei específica;
c) que sejam criados cargos de provimento efetivo, por meio de Lei específica, com a consequente realização de concurso público para preenchimento das vagas, observando a proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, devendo sempre estes ser em maior número.

5. Faça, ao responsável pela Câmara Municipal do Município, à época (Sr. Francisco Batista Silva), e ao atual, as seguintes recomendações:

a) observe os prazos e as determinações previstas na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM;

b) observe, com maior rigor, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) observe atentamente as determinações constantes na Lei de licitações e contratos administrativos – Lei n.º 8.666/1993; e

d) observe os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias, previstos no decreto n.º 3.048/1999.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor referente à multa, com comprovação perante este tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM).

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM).

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM e art. 3º da Resolução n.º 3/2011 – TCE/AM.

9. Seja providenciada a imediata remessa de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme art. 22, parágrafo 3º da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº1373/2009 - Prestação de Contas do Sr. Flávio Lopes Nogueira, ex-diretor do SAAE-Presidente Figueiredo, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR**, com **RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE de Presidente Figueiredo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Lopes Nogueira, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação ao responsável, Sr. Flávio Lopes Nogueira, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Determine, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que:

3.1 o SAAE de Presidente Figueiredo observe com maior empenho os seguintes tópicos, sob pena de aplicação de multa pela reincidência:

a) o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar n.º 06/91, devendo sempre apresentar o termo de conferência de caixa do encerramento do exercício;
b) a Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema desta Corte de Contas;

c) a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à necessidade de se contratar via procedimento licitatório, desde que não haja motivos para dispensa ou inexigibilidade e que a mesma também observe as formalidades impostas pela Lei, além de evitar o fracionamento de despesas (art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93);

d) manter atualizado o registro dos funcionários, inclusive com a informação correta acerca do vínculo existente entre cada servidor com o serviço público;

e) apresentar os relatórios de viagem a este Tribunal de Contas, sempre que for concedido o direito de viagem com consequente pagamento de diárias aos servidores.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY Júnior
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 18

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE MARÇO DE 2012.

1- PROCESSO TCE Nº 5556/2010.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Aposentadoria Voluntária.

4- Interessado: Sr. Hermelindo Maia Viga, servidor deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 41/2011 (fls. 43/45v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 101/2011-DJUR- (fls.47-51).

7- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 6130/2011-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 61-64v).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

9- DECISÃO Nº 67/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, na competência do art. 12, inciso XI, da Resolução nº 04/2002, por maioria, nos termos da Preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, determinar o retorno dos autos ao órgão instrutor, para nova manifestação.

Vencidos os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que votaram pelo deferimento, nos termos do voto do Relator.

1- PROCESSO TCE nº 531/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Licença Médica referente ao período de 01 a 13 de fevereiro de 2012.

4- Interessado: Conselheiro Julio Cabral.

5- Unidade de Instrução: DRH – Informação nº 204/2012 (fl. 05).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7 – DECISÃO Nº 68/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” e inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

7.1 - Deferir o pedido formulado pelo Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, considerando justificada a ausência por motivo de tratamento de saúde, por 13 (treze) dias;

7.2 - Determinar à DRH que providencie o registro referente ao período acima indicado;

7.3 - Após cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 365/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação para contagem do tempo de serviço originários de outras fontes, que não o Tribunal de Contas do Estado, tendo como finalidade a equivalência funcional.

4- Interessados: Alguns servidores deste TCE (fls. 11/12).

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 181/2011 (fl. 14/14v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 48/2012-DJUR- (fls.16-18v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 69/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DRH, no sentido de:

8.1- INDEFERIR a solicitação formulada pelos servidores desta corte;

8.2- DETERMINAR à DRH que comunique os interessados desta Decisão;

8.3- Após, cumprida a determinação acima, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo para os fins do § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 6564/2009.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Equiparação de Nível Salarial.

4- Interessado: Sr. Luiz Augusto do Santos Lapa, servidor deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 151/2010 (fl. 17/17v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Diligência nº 036/2011 – DJUR (fl. 32/32v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 70/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, “b” e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

8.1- INDEFERIR o pedido do servidor LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA, sob a matrícula nº 397-2A.

8.2- Não promover o apensamento deste processo à Representação de número 597/2010, já que não se enquadra em seu objeto.

1- PROCESSO TCE Nº 385/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Pedido de prorrogação da disposição do servidor Lourenço da Silva Braga Neto.

4- Órgão solicitante: Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 159/2012 (fls. 12/13).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 71/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, “b”, c/c o art. 29, XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 19

7.1- DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de disposição do servidor Lourenço da Silva Braga Neto, matrícula nº 183-0A, para exercer cargo comissionado junto ao Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, pelo prazo de 12 meses, a partir de 2 de fevereiro de 2012, nos termos do Convênio celebrado entre este Tribunal e o Município de Manaus, devendo o ônus remuneratório ocorrer pelo órgão de origem, isto é, por este TRIBUNAL, cabendo ao Município o ressarcimento das despesas;

7.2- Determinar a obrigação de:

7.2.1- O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

7.2.2- A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 787/2012 – Admissão de Pessoal, através de processo seletivo simplificado, conforme Edital de Convocação nº 001/2012.

DESPACHO – Suspensão do Processo seletivo simplificado do Município de Japurá (Edital de Convocação nº 001/2012).

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, em Manaus, 20 de março de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE MARÇO DE 2012.

1- PROCESSO TCE Nº 5957/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Informação do Sr. José Militão R. da Silva, Diretor de Pessoal da Ativa da Polícia Militar.

4-Objeto: Desconto em duplicidade da contribuição previdenciária dos policiais militares à disposição deste TCE.

5- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 980/2011 (fl. 11-12).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 50/2012-DJUR (fls.16/16v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 72/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Determinar à DRH e à DORF que adotem medidas cabíveis para o cálculo de valores devidos, bem como providências objetivando compensação desses valores no repasse efetuado ao AMAZONPREV;

8.2- Determinar a restituição dos valores descontados indevidamente da remuneração dos servidores militares ora à disposição deste Tribunal;

8.3- Comunicar acerca do teor desta Decisão ao interessado.

1- PROCESSO TCE nº 369/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Averbação de tempo de contribuição de serviço prestado a base aérea de Manaus.

4- Interessado: Sr. Wladimir José Araújo de Amorim, servidor deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 140/2012 (fl. 06/06v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 65/2012-DJUR (fls. 09/09v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 73/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base nas manifestações da DRH e do DJUR, deferir o pedido formulado pelo servidor Wladimir José Araújo de Amorim, no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito do referido servidor à averbação do tempo de serviço constante da Certidão expedida pela Base Aérea de Manaus, correspondente a 383 dias, correspondente a 1 (um) ano, 0 (zero) meses e 18 (dezoito) dias;

8.2-Determinar à DRH que providencie a averbação do período supracitado no registro funcional do servidor;

8.3-Depois cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164,§ 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 4812/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Averbação de tempo de contribuição de efetivo exercício no setor privado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 20

4- Interessada: Sra. Maria Ivanice Martins Amorim, servidora deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informações nº 984/2011 (fls.19/19v) e nº 216/2012 (fl. 24).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 323/2011-DJUR (fls. 21/22).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 74/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base nas manifestações da DRH e do DJUR, anular a Decisão 93/2011, para deferir o pedido formulado pela servidora Maria Ivanice Martins Amorim, no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito da referida servidora à averbação do tempo de serviço não concomitante, constante da Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alusivo ao período de 4/5/1987 a 23/4/1984 no total de 715 (setecentos e quinze) dias, correspondente a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias;

8.2-Determinar à DRH que providencie a desaverbação do período equivocado no registro funcional da servidora para, em seguida, averbar o período correto a que tem direito;

8.3-Depois cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164,§ 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 5046/2009.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de cômputo de tempo de serviço e indenização de licença especial referente a dois quinquênios.

4- Interessado: Sr. Carlos Andrey Holanda Pereira, militar à disposição deste Tribunal, no cargo comissionado de Chefe da Assistência Militar.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 931/2010 (fl. 70).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 75/2011 – DJUR (fls.76/77)

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 75/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

8.1- Indeferir o pedido de concessão de licença especial ao Requerente, seja para os fins de fruição/gozo, ou ainda de indenização;

8.2- Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que dê ciência ao interessado do teor desta Decisão, ressaltando ainda a hipótese do mencionado direito de ser pleiteado/requerido junto ao Comandante Geral da Polícia Militar;

8.3- Depois, cumprida a determinação acima, sejam os autos remetido à Divisão de Arquivo para os fins do § 1º do art. 164, do Regime Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE Nº 4256/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Exposição de Motivos da SECEX-TCE/AM.

4- Objeto: Proposta de criação de um Projeto de Lei que bloqueie as contas dos gestores na reincidência da não entrega, no prazo, dos balancetes mensais via ACP-Captura, bem como das Prestações de Contas.

5- Unidade Técnica: Informação nº 14/2011-CONSULTEC (fl. 05-14).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Despacho nº 892/2011-MP-EFCLP, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Procuradora de Contas (fls.30).

7- Comissão de Legislação: Manifestação do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (fls.31/35).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

9-DECISÃO Nº 76/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da CONSULTEC, do representante do Ministério Público Especial e da Comissão de Legislação e Regimento Interno, discordar e arquivar o “Projeto de Lei que bloqueie as contas dos gestores na reincidência da não entrega, no prazo, dos balancetes mensais via ACP-Captura, bem como das Prestações de Contas”.

1- PROCESSO TCE Nº 674/2012.

Apensos: Processos nº 6439/2010 e nº 2524/2009.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Exposição de Motivos da SECEX-TCE/AM.

4- Objeto: Renovação do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público Eleitoral.

5- Unidade Técnica: Informação nº 001/2012-CONSULTEC (fl. 08).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7-DECISÃO Nº 77/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da CONSULTEC, no sentido de autorizar a Presidência a renovar o Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Eleitoral do Amazonas, visando ao cruzamento de informações dos agentes públicos inelegíveis, bem como ao aperfeiçoamento das instituições convenientes, no exercício das suas funções constitucionais.

1- PROCESSO TCE Nº 786/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Pedido de prorrogação da disposição por mais 12 (doze) meses do servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues.

4- Órgão solicitante: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 300/2012 (fl. 07-07v).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 78/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, “b” e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da DRH, no sentido de:

7.1- DEFERIR a prorrogação da disposição do servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues, matrícula nº. 519-3A, para exercer o cargo comissionado de Assessor Executivo nível III, da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, pelo prazo de 12 meses, a contar de 05 de abril de 2012, com assunção pelo órgão cessionário do ônus remuneratório integral, inclusive da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme Decisão Plenária nº 42/2011 – Tribunal Pleno;

7.2- Determinar a obrigação de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 21

a) O servidor encaminhar à esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

b) A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

1- PROCESSO TCE nº 5655/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de pagamento do Abono Compensatório.

4- Interessado: Sr. Luiz Aimbarê de Freitas Segundo, servidor deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 912/2011 (fls. 11/13).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 15/2012-DJUR (fls. 17/18).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 27/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, “b” e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Indeferir o pedido do Sr. Luiz Aimbarê de Freitas Segundo quanto ao pagamento do abono compensatório e todos os demais pedidos dele decorrente, previsto no art. 1º, da Lei Estadual N.º 3325/2008;

8.2- DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução Nº. 04/2002-RITCE.

9- Ata: 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 130)

PROCESSO Nº. 5634/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. RUTE DA SILVA MENEZES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de URUCARA, referente ao Processo nº. 1205/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 547/2012 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 6773/2003.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 5224/201 – Representação para apuração de possíveis irregularidades nos Convênios nº.s 04/11, 05/11, 06/11 e 07/11, celebrados para realização do 55º Festival Folclórico do Amazonas, 1º Festival Folclórico de Manaus e 6º Festival da cidade do Folclórico do Amazonas..

DESPACHO: ADMITO a presente representação que possui indícios suficientes para seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2011.

PROCESSO Nº. 36/2012 – Recurso de Reconsideração das Sras. ANA ESTER SOARES DA SILVA e VIOLETA BASTOS DE MATTOS AREOSA, referente ao Processo nº. 2704/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 912/2012 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 5686/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 5736/2011 – Recurso Ordinário da Sra. OLIVANEIDE SIMAO SOARES, Pensionista, referente ao Processo nº. 3806/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 22

PROCESSO Nº. 709/2012 – Recurso de Reconsideração do Sr. HERMELINDO MAIA VIGA, Servidor Aposentado deste TCE, referente ao Processo nº. 4595/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 702/2012 – Recurso de Reconsideração do Sr. TANCREDO CASTRO SOARES, Ex-Diretor Presidente da FCECON, referente ao Processo nº. 1570/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6091/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. MOISES ASSAYAG, Ex-Prefeito Municipal de Silves, referente ao Processo nº. 2049/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 275/2012 – Recurso Ordinário da Sra. ADELSON CAVALCANTE, referente ao Processo nº. 4069/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2012.

PROCESSO Nº. 112/2012 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 6684/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2012.

PROCESSO Nº. 624/2012 – Recurso de Revisão do Sr. WAGNER COSTEIRA DE MENDONÇA, Ex-Diretor Presidente da Empresa Municipal de Águas e Esgotos do Município de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº. 5228/2005.

DESPACHO: Não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 114/2012 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 2557/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2012.

PROCESSO Nº. 4029/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 3917/1993.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 4005/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 693/1994.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 26.03.2012, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 2872/2011 – 02 vols. e anexos.
Objeto: Prestação de Contas referentes às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do convênio nº 006/2010, que tem por objeto, a conjugação de recursos técnicos e financeiros, para atender 100 metas entre crianças e adolescentes de 06 a 15 anos e famílias, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, através do Projeto trabalhando as famílias para construção de um mundo melhor.

Órgão: Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Casa do Caminho Simão Pedro.

Responsável (eis): José Tarcísio Feijó Machado.

Procurador: Dr. João Barroso de Souza.

Valor Total: R\$ 40.000,00

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS RODRIGUES

1) PROCESSO Nº 290/2005 - 02 vols.
Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, referente ao exercício de 2001.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Responsável (eis): Eliete da Cunha Beleza.

Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

2) PROCESSO Nº 4035/2006

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, referente ao exercício de 2005.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pag. 23

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Designa novos membros para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar, instituído através da Portaria nº 09/2012-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 09/2012-MP/PG, de 16 de março de 2012;

CONSIDERANDO os termos do Expediente, em que a Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, declara impedimento para funcionar nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 14/2012-MP-ESB, em que o Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por razões de foro íntimo, manifesta seu impedimento para atuar no referido procedimento disciplinar, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 11/93 e na Lei Estadual nº 2.423/96;

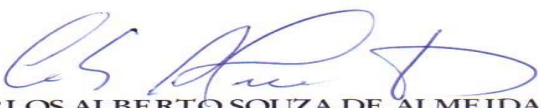
CONSIDERANDO ainda, o pedido de interrupção de férias regulamentares da Procuradora de Contas de 1ª Classe Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar no referido procedimento disciplinar os Procuradores de Contas de 1ª Classe FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, e ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. STELIO LUCAS MELO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1927/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4751/2009, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Operacional/RDA, Matrícula nº 012.896-1D, do Quadro de Pessoal da SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ELIANE GONZÁLES MEIRELES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de apresentar justificativas e/ou documentos comprobatórios da compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelo Sr. Álvaro Cantalice Meireles, conforme determinação constante no Despacho de folhas 66, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, exarado nos autos do Processo TCE nº 6659/2009, referente à sua Pensão, na condição de cônjuge do referido ex-segurado, pertencente ao Quadro de Pessoal da SUSAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, Prefeito de Caapiranga, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face as irregularidades apontadas no Processo TCE nº 5880-2011-Concurso Público, Edital nº 01/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 22 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 375, Pág. 24

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. LUIS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, Advogado, OAB/AM nº 6.640, bem como o Sr. ANTÔNIO DÁCIO NETO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº284/2010, que trata de Recurso de Revisão, decidiu, conhecer do referido recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº011/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO recorrido em todos os seus termos. Qual sejam: julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2003, considerá-lo revel; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 54, I e II da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "c", II e V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº608/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1520/2008, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº363/2011, conforme evidenciadas as

irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. Umberto Afonso Lasmar, Ex-Prefeito do Município de Jutai, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Relatório Preliminar de Inspeção e Parecer Ministerial nº. 2851 – MP/ELCM, reunidos no Processo TCE nº 1791/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2007.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h